



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000685/2011

ABERTURA: 19/8/2011 - 12:09:06

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: "DA NOVA REDAÇÃO AO CABO DO ARTIGO 13 E SEQUINTE, ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, FIXANDO O Nº DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA LEGISLATURA DE 01/01/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Assessor Téc. de Protocolo
Patrimônio e Almoxarifado

PROTÓCOLISTA

Tramitação	Data
Suplente Pereira	19/08/11
Comissões	__/__/__
Justiça - Votados	__/__/__
do Arreben	05/09/11
Votados do 1º	__/__/__
Arreben	05/09/11
Rejeitado	32/09/11
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PROJETO LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

**"DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO
ARTIGO 13 E SEGUINTE, ACRESCENTA
ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES
TRANSITÓRIAS, FIXANDO O Nº DE
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE LINHARES, PARA LEGISLATURA DE
01/01/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000685/2011

ABERTURA: 19/8/2011 - 12:09:06

REQUERENTE: MESA/DIRETORA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: "ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 13 E SEGUINTE DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Paulo Cesar Macedo Ferraz
Assessor Tec. de Protocolo
Patrimônio e Almoarifado

PROTÓCOLISTA

Art. 1º - O "caput" do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passará ter a seguinte redação:

Art. 13 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observado o estabelecido pelo artigo 29, inciso IV da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º - O § 1º do artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passará ter a seguinte redação:

§ 1º - O número de Vereadores será fixado, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições, observado o limite máximo de:

- a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;***
- b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;***
- c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;***
- d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;***
- e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;***
- f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;***
- g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

- h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;***
- i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;***
- j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;***
- k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;***
- l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;***
- m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;***
- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;***

- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;***

- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;***

- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;***

- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;***

- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;***

- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;***



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;**

- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e**

- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;**

Art. 2º - O § 2º passa ter a seguinte redação:

§ 2º - O número de Vereadores será fixado por lei, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder às eleições.

Art. 3º - Acrescenta § 3º à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

§ 3º - A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua aprovação, cópia da Lei de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º - Acrescenta artigo 17 ao **Ato das Disposições Transitórias** com a seguinte redação:

Art. 17 - Fica fixado para a Legislatura com início em 01/01/2013, o número de 11 (onze) Vereadores com assento na Câmara Municipal de Linhares/ES, observados os limites expressos na Constituição Federal."



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 5º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove dias do mês de agosto do ano do de dois mil e onze.


JOSÉ ZITENFELD CARDIA
Presidente

JOSÉ NILSON CORREIA
1º Secretário


URBANO EMILIO SANTOS DAVILA
2º Secretário

Vereadores:


FRANCISCO T. SILVA

GELSON L. SUAVE

JOSÉ M. JUCA G. E GAMA


ADERBAL P. P. PONTES


ELIEZER S. DE OLIVEIRA


MILTON SIMON BAPTISTA


JADIR ALPOIM


RENATO L. RANGEL



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 000685/2011

"DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE, ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, FIXANDO O Nº DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA LEGISLATURA DE 01/01/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Projeto de Lei em epígrafe, encaminhado a esta Casa de Leis, pela MESA DIRETORA e demais Vereadores que "DA NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 13 E SEGUINTE, ACRESCENTA ARTIGO AO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, FIXANDO O Nº DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, PARA LEGISLATURA DE 01/01/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que vista a adequação à EC nº 58/09.

A iniciativa tem amplo respaldo nos termos do artigo 255 do Regimento Interno c/c artigo 16, inc. XIX da Lei Orgânica do Município de Linhares.

O projeto de Lei destacado tem que atender em sua tramitação o disposto no art. 261 do dispositivo regimental.

Art. 261 A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de no mínimo dez dias.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, da Câmara Municipal de Linhares, reunindo com todos seus membros, e, entendendo não haver qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de **Parecer Favorável à sua aprovação**, por ser CONSTITUCIONAL, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente


ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator


ELIZER SANTOS DE OLIVEIRA
Membro